



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo n. 39/2026
Projeto de Resolução n. 1/2026
Autor: Vereador Tatu
Assunto: Amplia a concessão de honrarias

I - Relatório

O vereador Tatu encaminha para análise jurídica o projeto de lei em epígrafe que visa aumentar o número de concessões de honrarias.

A presente proposta fundamenta-se na necessidade de adequar o regime de concessão de honrarias à nova realidade legislativa desta Casa. Com a recente instituição de novas distinções, tais como: Professor Benemérito; Mérito Esportivo e Mérito da Causa Animal, somadas aos tradicionais Títulos de Cidadão e Cidadão Benemérito, houve natural expansão das áreas de reconhecimento público.

Atualmente, a limitação de apenas oito homenagens por edil ao longo da legislatura mostra-se insuficiente frente à pluralidade de cidadãos que prestam serviços relevantes à comunidade. Assim, a reforma da resolução vigente visa assegurar que o Poder Legislativo disponha de instrumentos proporcionais para valorizar o mérito nas mais diversas esferas da sociedade piedadense.

Esta é a síntese do necessário.

II - Parecer

O projeto de Resolução apresentado pelo nobre Edil trata, em última análise, de matéria que visa regular assunto de economia interna da Câmara Municipal de Piedade.

Desta maneira, esta em consonância com as prescrições do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Vejamos:

Art.145 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versando sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa ou os Vereadores.

Art.123 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Decreto-Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;**
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou Subemendas;
- g) Vetos;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- k) Moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto. (grifo nosso)

Igualmente, está de acordo com a Lei Orgânica do Município:

Artigo 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - lei ordinária;
- III - decreto legislativo;
- IV – resolução.

Artigo 45 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

III - Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela legalidade do projeto de resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	